**LEI Nº 17.945, DE 13 DE JUNHO DE 2024**

(Projeto de lei nº 1430/2023, do Deputado Paulo Correa Jr - PSD)

***Institui a “Rota de Cicloturismo da Costa da Mata Atlântica” no Estado.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**Artigo 1º** - Fica instituída a “Rota de Cicloturismo da Costa da Mata Atlântica”, no Estado.

**Parágrafo único -** A Rota Turística de que trata esta lei abrange os municípios de Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Guarujá, Bertioga, e Cubatão, podendo vir a ser integrada por outros municípios paulistas.

**Artigo 2º -** A “Rota de Cicloturismo da Costa da Mata Atlântica” tem como objetivos:

**I -** a promoção e a divulgação dos municípios situados na região da Baixada Santista, integrantes da “Rota de Cicloturismo da Costa da Mata Atlântica”;

**II -** a promoção e a divulgação dos pontos turísticos dos municípios que integram a “Rota de Cicloturismo da Costa da Mata Atlântica”, com vista a potencializar o desenvolvimento socioeconômico regional e do Estado;

**III -** a integração dos municípios que compõem o programa “Rota de Cicloturismo da Costa da Mata Atlântica”, com vista ao estímulo e desenvolvimento do turismo e da prática da atividade física;

**IV -** o fortalecimento, a ampliação e o desenvolvimento da atividade turística nos municípios da “Rota de Cicloturismo da Costa da Mata Atlântica”, como fonte de geração de emprego e renda; e

**V -** a articulação de ações conjuntas entre o Poder Executivo do Estado, os órgãos municipais abrangidos e a sociedade civil.

**Parágrafo único -** Haverá necessidade da instalação de sinalização da “Rota de Cicloturismo da Costa da Mata Atlântica”, respeitando as normas estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Artigo 3º -** Para fins de incentivo ao desenvolvimento dos atrativos consubstanciados na “Rota de Cicloturismo da Costa da Mata Atlântica”, o Estado, em parceria com os municípios abrangidos, poderá adotar, na forma da legislação vigente, políticas creditícias, tributárias e de fomento ao investimento.

**Artigo 4º -** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.**

TARCÍSIO DE FREITAS

Roberto Alves de Lucena

Secretário de Turismo e Viagens

Helena dos Santos Reis

Secretária de Esportes

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil